



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0204073-13.2009.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FLEET ONE GESTÃO DE FROTAS E VEÍCULOS LTDA, é embargado FELSBERG PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR, ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Fleet One Gestão de Frotas e Veículos Ltda.

Embargado: Felsberg Pedretti, Mannrich e Aidar Advogados e Consultores

Legais

Interessados: Paulo Eduardo da Silveira, Cassiano Ricardo da Silveira e I Brain Empreendimentos e Participações Ltda.

Embargos de Declaração nº 0204073-13.2009.8.26.0100/50002

Voto nº 31.134

Embargos de declaração. Alegadas omissão e contradição. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela agravante em face do v. acórdão de fls. 1.503/1.506, pelo qual se negou provimento a agravo interno de sua iniciativa, interposto, por seu turno, contra a decisão de fl. 1.460, pela qual se determinou o complemento do preparo recursal relativo a apelação com base no valor da causa.

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão, na medida em que não teria apreciado os pedidos subsidiários, formulados no agravo interno, voltados ao parcelamento ou diferimento das custas recursais. Sustenta, outrossim, haver contradição no julgado, reputando desproporcional, no caso, a exigência de recolhimento das custas de preparo com base no valor da causa. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, com o suprimento dos vícios apontados, bem como, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se

pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, consignando todas as razões jurídicas que levaram ao desprovimento do recurso.

Com efeito, simplesmente não havia margem para ponderação acerca dos “pedidos subsidiários” formulados, vez que a questão relativa à possibilidade de parcelamento ou diferimento das custas recursais não foi objeto da decisão impugnada, tampouco, constou pedido em tal sentido nas razões do apelo, sendo, por isso, desbordantes do objeto recursal.

Não há, outrossim, que se falar em contradição. Vale notar, por oportuno, que a *contradição* que vicia o julgamento do ponto de vista formal é aquela *interna*, ou seja, entre as proposições do julgamento ou entre suas proposições e a respectiva conclusão, comprometendo a idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a “contradição” como contrariedade ao que a parte esperava ver julgado, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer um dos litigantes.

Finalmente, em matéria de prequestionamento, a decisão judicial não está obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre, enfim, que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica (não necessariamente legal) para tanto, o que sem dúvida foi feito.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator